

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPROVIDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte da executada, em ação de execução trabalhista de débito alimentar, alegando ineficiência das medidas expropriatórias típicas e a necessidade de medidas atípicas para compelir o pagamento, diante da suspeita de ocultação de patrimônio e manutenção de padrão de vida incompatível com a situação financeira declarada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a admissibilidade da utilização de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão de CNH e apreensão de passaporte, na execução trabalhista; (ii) analisar a proporcionalidade e razoabilidade dessas medidas no caso concreto, considerando a ausência de prova de ocultação de bens e a ineficácia das medidas executórias tradicionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 139, inciso IV, do CPC, adotado subsidiariamente no processo do trabalho, autoriza o juiz a determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluindo aquelas de natureza atípica, como a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5941).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

4. A jurisprudência dominante exige, contudo, que a adoção de medidas coercitivas atípicas respeite os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ter caráter meramente punitivo, mas sim coibir condutas que indiquem ocultação de patrimônio ou demonstração de solvência incompatível com o inadimplemento.

5. No caso, a ausência de provas de ocultação de patrimônio ou de conduta que demonstre capacidade financeira para quitar a dívida, aliada à ineficácia das medidas executórias típicas, torna desproporcional e irrazoável a aplicação das medidas atípicas pleiteadas. A inclusão das executadas no Banco Nacional de Devedores (BNDD) já contempla as restrições relativas à proibição de participação em licitações e concursos públicos.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consolida o entendimento de que as medidas atípicas em execução trabalhista não podem extrapolar o patrimônio do devedor, invadindo sua liberdade pessoal, salvo em casos de demonstração de ocultação de patrimônio ou conduta que obstrua a execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de medidas coercitivas atípicas em execução trabalhista, como a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, é permitida, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e demonstrada a necessidade para o cumprimento da obrigação, não se configurando como mera punição.

2. A ausência de provas de ocultação de patrimônio ou de conduta que demonstre capacidade financeira para quitar a dívida, aliada à ineficácia das medidas executórias tradicionais, afasta a proporcionalidade e razoabilidade da adoção de medidas atípicas em execução trabalhista.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, inciso IV; CF/88, art. 5º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: ADI 5941 (STF); precedentes do TRT da 4ª Região.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de origem (ID. d085b40), a exequente interpõe agravo de petição.

Em razões recursais, pede a reforma do julgado quanto ao pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte da executada (ID. e8db155).

Sem contraminuta, o processo eletrônico é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

1. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE DA EXECUTADA.

O reclamante agrava da decisão que indeferiu a apreensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito da executada, Liziane Luz Machado. Alega que, após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens da devedora principal e dos sócios, a execução encontra-se sem meios de quitação, e que a executada não demonstra intenção de pagar o crédito de natureza alimentar. Defende que a retenção da CNH e o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

bloqueio dos cartões de crédito não são medidas excessivas, pois a suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir da reclamada, que pode se locomover sem ser condutora de veículo, conforme jurisprudência do STJ. Argumenta que a executada não utiliza a CNH profissionalmente e não possui veículo registrado em seu nome, indicando que a medida não causaria problemas graves. Quanto aos cartões de crédito, afirma que a executada, ao contrair dívidas, pressupõe ter condições de pagar o crédito trabalhista. Conclui que tais medidas, fundamentadas no art. 139, IV, do CPC, visam dar efetividade ao provimento jurisdicional, sem violar a dignidade da pessoa humana, a menor onerosidade do devedor ou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a execução se processa no interesse do credor.

Analiso.

A decisão de origem, no aspecto, assim restou fundamentada:

Vistos, etc.

Indefiro a retenção da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito da executada, pois medida desproporcional, que acaba por ferir direito constitucional, conforme precedentes da Seção Especializada em Execução:

'AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE . Incabível que a execução de débito trabalhista extrapole o patrimônio dos executados e invada sua liberdade pessoal, não tendo tal alcance o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC. Medidas coercitivas indeferidas. Adoção de precedentes da SEEx.' (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020831-31.2013.5.04.0405 AP, em 09/03/2020, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

'EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. A execução de débito trabalhista não pode extrapolar o patrimônio dos executados e invadir sua liberdade pessoal. O cabimento ou não da adoção de medidas coercitivas como apreensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito e suspensão ou apreensão de CNH deve passar pela análise da conduta social apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do débito trabalhista. Agravo de petição não provido.' (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020747-42.2019.5.04.0721, AP, em 25/07/2024).

Fale a Autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando medidas CONCRETAS e OBJETIVAS, sob pena de arquivamento provisório e início da fluência do prazo contido no art. 11-A, §1º, da CLT.

Pois bem, o art. 139, inciso IV, do CPC, compatível com o processo do trabalho, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Em julgamento realizado em 09/02/2023, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade, bem como a validade da utilização de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do CPC), como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, desde que não se sobreponha a direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entendo, contudo, que a proporcionalidade e a razoabilidade da adoção da medida ora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

pleiteada, traduz-se pela análise da conduta social apresentada pela devedora em detrimento do pagamento do débito trabalhista. Em outras palavras, as medidas de suspensão de CNH e o suspensão de passaporte - somente podem ser utilizadas quando houver indícios de que a devedora tem fundos para quitar a dívida, visando a constranger na tentativa de esvaziar seu patrimônio de forma ilícita.

No caso dos autos, não há indícios de ocultação de patrimônio ou abuso de direito, de modo a fazer frente ao pagamento da dívida trabalhista. Pelo contrário, houve diversas tentativas de localização de bens, inexitosas, o que já indica a incapacidade financeira para o pagamento do débito objeto de execução.

Portanto, diante dos fatos, as medidas pleiteadas se revelam desproporcionais, não sendo razoável admitir que possa assegurar o cumprimento da obrigação pecuniária em questão.

Nessa linha as seguintes decisões deste Colegiado, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. A execução de débito trabalhista não pode extrapolar o patrimônio dos executados e invadir sua liberdade pessoal. O cabimento ou não da adoção de medidas coercitivas como apreensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito e suspensão ou apreensão de CNH deve passar pela análise da conduta social apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do débito trabalhista. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020747-42.2019.5.04.0721 AP, em 25/07/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

APREENSÃO DO PASSAPORTE. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução, circunstâncias não demonstradas nos presentes autos. Agravo improvido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020211-65.2018.5.04.0721 AP, em 18/04/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. No julgamento da ADI n. 5941, em 09.02.2023, mesmo que o STF tenha declarado a constitucionalidade e a validade da utilização de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do CPC), como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, consignou que a medida "é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Vale dizer que não pode ter cunho meramente punitivo, mas sim servir de constrangimento para que o devedor que aparente solvência ou de meios para atender, dê conta da sua obrigação. Do contrário, regredir-se-á aos antigos castigos por dívida recaindo sobre a pessoa e não sobre o patrimônio. Assim, no caso específico, não cabe o deferimento dos pedidos de indisponibilidade do passaporte, da CNH da executada e do bloqueio dos seus cartões de crédito. Agravo de petição improvido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0042700-19.2006.5.04.0721 AP, em 12/07/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da exequente.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020774-35.2021.5.04.0016

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelo agravante, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.